



**LEI Nº 2653 DE 29 DE Abril DE 2024.**

**EMENTA: Institui a campanha de conscientização de combate ao tabagismo no âmbito do Município de Rio Bonito.**

**A Câmara Municipal de Rio Bonito**, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e o Presidente, dentro de suas atribuições legais e regimentais em atendimento ao Art. 211, parágrafo 3º do Regimento Interno e o Art. 33, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, **promulga** a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no Município de Rio Bonito, com foco na redução de cigarro, cigarros eletrônicos e uso de narguilés.

**Parágrafo Único** – A campanha prevista no caput deste artigo destina-se à população em geral como forma de prevenção e conscientização.

**Art. 2º** - A campanha de conscientização de combate ao tabagismo possui como objetivos:

I – a sensibilização e mobilização da população para os danos sociais, políticos, econômicos e ambientais causados pelo tabaco em suas variadas formas de utilização, como cigarro, narguilé, cigarro eletrônico e cigarro de palha;

II – informar e prevenir crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre a consequência do hábito de fumar, utilizando os meios mais propícios para a disseminação da informação;

III – aumentar e estimular o acesso aos serviços de cessação do tabagismo;

IV – o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, escolas, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para o engajamento nas campanhas de conscientização.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO**

---

**Art. 3º** - A campanha de conscientização será realizada através de procedimentos informativos, educativos, palestras, eventos e ações para que a população possa debater e se conscientizar sobre os reais danos do tabagismo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto essa Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Bonito, 29 de abril de 2024.

**ALEX DA CONCEIÇÃO SANTOS**  
**PRESIDENTE**

Obs: Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo Ferreira Soares.